

LEI N° 674 , de 24 de setembro de 1997.

Institui a obrigatoriedade da instalação de caixa de correspondência nos imóveis situados no Município de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais, situados no Município de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de logradouros públicos em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e localização dos endereços.

§ 1º Obriga-se, ainda, o Município a manter atualizado o cadastro de imóveis junto a ECT - Empresa de Correios e Telégrafos, informando:

a) Formação de novas quadras, novos bairros, conjuntos habitacionais e prédios;

b) Nome das ruas, das avenidas, dos bairros, números das quadras e número da lei que a denominou;

c) Supressão permanente de trânsito de veículos em ruas, popularmente chamado calçadão, ou seja, destinada somente a pedestre;

d) Exigir dos proprietários a fixação da placa indicativa da numeração de identificação do imóvel:

e) Quando a extensão de uma avenida, rua, beco, servidão, ou escadaria ultrapassar os limites de um bairro, informar a ECT, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro vizinho (subsequente).

§ 2º Obriga-se, ainda, o município a definir precisamente a circunscrição de cada bairro, com placas indicativas iniciais e terminos de cada um desses bairros.

I - A colocação das placas indicativas desses limites, devem ser feitas em locais estratégicos e de fácil visualização.

Art. 3º A caixa de correspondência a que se refere o art. 1º deverá ter as dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel, residencial unifamiliar e multifamiliar; comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, no prazo de 90 dias a contar da publicação desta lei, observadas as regulamentações baixadas pela ECT.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes prazos, contados da definição das dimensões mínimas a que se refere o artigo anterior, para a instalação das caixas de correspondência:

I - Noventa dias para os imóveis novos, sob pena da não concessão do “habite-se”;

II - Cento e oitenta dias para os imóveis já licenciados que, até a presente data não dispuseram da caixa de correspondência nas condições e dimensões estabelecidas na forma desta lei.

Parágrafo único. As caixas de correspondências deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel, voltada para o logradouro ou servidão que lhe dá acesso.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na legislação de postura municipais e no código de obras para os casos de não cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 24 dias do mês de setembro de 1997, 8º ano da criação de Palmas.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal